



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001811/2003-61
Recurso nº : 139.456
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 de junho de .2006
Acórdão nº : 103-22.491

PIS. COFINS. DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. DEFERIMENTO. O PIS e a COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSSL que integram as exigências do mesmo processo, entendimento que se reforça com a revogação do tratamento diferenciado da receita omitida, que havia sido instituído pelo art. 43 da Lei nº 8.541/92, desde que os períodos de incidência dos tributos dedutíveis coincidam com os períodos de incidência dos tributos cujas bases de cálculo podem sofrer a influência das deduções requeridas.

PIS. COFINS. DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS EM OUTRO PROCESSO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSSL. INDEFERIMENTO. Não se pode acolher a dedutibilidade do PIS e da COFINS lançadas de ofício em outros processos, pois falta certeza ao julgador acerca da existência, da liquidez e dos períodos de apuração dos débitos em lume.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL os valores das contribuições ao PIS e COFINS exigidas por reflexo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001811/2003-61
Acórdão nº : 103-22.491

Recurso nº : 139.456
Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente a este Relator após as diligências realizadas pelo órgão preparador, em atendimento à Resolução 103-01.826. O motivo da remessa ao órgão local residiu na necessidade de elucidar a dúvida acerca da recuperação da espontaneidade da fiscalizada, conforme o resumido à fl. 494, levando-se em consideração que, entre as datas de ciência do auto de infração e do termo imediatamente anterior, transcorreu um intervalo superior a sessenta dias. Naquela oportunidade, requisitou-se da repartição local - além dos devidos esclarecimentos a respeito da existência de providências da autuada, consistentes em atos de extinção, depósito ou suspensão da exigibilidade do PIS resultante da incidência da norma tributária sobre fatos ocorridos nos meses dos anos-calendário de 2000 e 2001 - a juntada de DIPJ retificadoras ou de DCTF correspondentes aos precitados períodos.

Cumprindo o determinado, o órgão de origem prestou informação à fl. 644, assinalando que a recorrente apresentou DIPJ retificadoras, às fls. 498/581, referentes aos anos-calendário mencionados, cujos demonstrativos indicam, conforme o descrito na Ficha 19A (fls. 522/527 e 564/569), valores do PIS apurados pela própria declarante, calculados a partir das bases tributáveis de cada mês de 2000 e de 2001. Os documento às fls. 329/330 evidenciam que a entrega das DIPJ retificadoras data de 07.03.2003, anteriormente ao termo lavrado em 17.04.2003, às fls.244/245, que imediatamente precede ao auto de infração. Todavia, o informante juntou as DCTF originais, às fls. 582/642, nas quais só há menção a débitos de PIS vinculados aos três primeiros trimestres de 2001, nada constando sobre a exação em tela, quanto ao ano-calendário de 2000 e ao quatro trimestre de 2001.

Há que se destacar que no presente processo só estão consignadas as exigências de IRPJ, PIS, CSSL e COFINS incidentes sobre receitas que o Fisco considerou omitidas, após procedimento fiscal no curso do qual o autuante descobriu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001811/2003-61
Acórdão nº : 103-22.491

pagamentos efetuados à recorrente pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN, consolidados às fls. 191/239. Tal descoberta possibilitou a elaboração de uma peça comparativa, onde o Fisco reuniu as receitas mensais, provenientes da fonte pagadora em referência, ao lado das importâncias contabilizadas, assim concluindo que a fiscalizada omitiu o registro contábil de receitas entre junho de 1999 e dezembro de 2002, de acordo com o resumo à fl. 57.

Em atuação paralela à fiscalização que se consumou no lançamento ora impugnado, o Fisco também realizou as designadas Verificações Obrigatórias, comparando os valores informados nas DIPJ ou DCTF e aqueles escriturados em livros, balancetes e planilhas apresentadas ao órgão fiscal, restringindo o exame aludido ao mesmo intervalo de tempo compreendido no procedimento fiscal acima, coligindo dados respeitantes ao lapso entre junho de 1999 e dezembro de 2002, consoante as referências registradas às fls. 296 – item I. a – e 297 – item 5, corporificando as conclusões em autos de infração apartados deste processo.

No mais, acrescente-se que as preliminares suscitadas pela recorrente foram apreciadas e rejeitadas por esta Câmara, na sessão de 11.08.2005.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001811/2003-61
Acórdão nº : 103-22.491

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Recurso já admitido, à fl. 484.

De plano, percebo que o processo está pronto para a decisão.

Decido.

Coube a IN SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, instituir a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a ser apresentada, a partir do ano-calendário de 1999, por todas as pessoas jurídicas, exceto os órgãos públicos, as autarquias, as fundações públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Cumpra observar que a criação da obrigação acessória em lume, mediante ato normativo infralegal, é compatível com o artigo 113, § 2º, do CTN, verbis:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º.....

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. “

Com efeito, o preceito em destaque não desaprova a via eleita para a instituição da obrigação precitada, uma vez que a expressão "legislação tributária" também compreende as designadas normas complementares – art. 96 do Código - gênero que inclui, dentre outras espécies, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, I, do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001811/2003-61
Acórdão nº : 103-22.491

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, autorizou o Ministro da Fazenda a criar ou a eliminar obrigações acessórias, sendo que esta competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984.

Dentro do panorama ora iluminado, é cediço que o Senhor Secretário da Receita Federal, quando da edição da IN SRF nº 127, de 1998, extinguiu a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (art. 6º, I). No entanto, convém realçar que a legislação tributária restringiu a nova declaração, não lhe atribuindo função outra a não ser a de um documento meramente informativo, não constituindo instrumento hábil para fins de confissão de dívida, missão que se reservou à Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, em observância à IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, em seu artigo 7º, § 1º. A jurisprudência administrativa registra semelhante entendimento, como exemplificam as ementas abaixo reproduzidas:

“CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5o. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.” (Acórdão nº 108-07.492, Relator Conselheiro José Henrique Longo, sessão de 14.08.2003).

“COFINS. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000, 2001 E 2002. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, para serem cobrados.” (Acórdão nº 203-09.642, Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, sessão de 16.06.2004)

Contudo, impende assinalar que as DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 2000 e 2001 retratam montantes mensais tributáveis, para o cálculo do PIS, absolutamente idênticos às receitas escrituradas na contabilidade, descritas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001811/2003-61
Acórdão nº : 103-22.491

planilha de fl. 57, que o agente do Fisco elaborou para fins de comparação com as importâncias informadas pela COSERN.

Por outro lado, não se deve favorecer à recorrente com o que o Direito não lhe concede, reduzindo o crédito de PIS discutido neste recurso mediante abatimento da contribuição já confessada em DCTF, uma vez que o lançamento de ofício paralelo, fruto das designadas Verificações Obrigatórias, abrangeu a diferença entre o tributo incidente sobre a receita contabilizada, em cada período de apuração, e a respectiva parcela que a interessada indicou, no referido instrumento de confissão.

O julgador deve vislumbrar, portanto, três partes distintas: a) o PIS confessado; b) o PIS resultante da diferença entre a incidência sobre a receita contabilizada e o PIS confessado, apurado nas Verificações Obrigatórias; c) o PIS resultante da diferença entre a incidência sobre a receita informada pela COSERN e a incidência sobre a receita contabilizada. Aqui, cuida-se desta última parte, que supera o PIS confessado e o PIS incidente sobre a receita contabilizada.

Acolho o pleito, entretanto, no que concerne ao direito à dedutibilidade do PIS e da COFINS, quando da apuração do IRPJ e da CSSL, desde que os períodos de incidência dos tributos dedutíveis coincidam com os períodos de incidência dos tributos cujas bases de cálculo podem sofrer a influência das deduções requeridas. Valho-me, no ponto, de pronunciamentos já solidificados nesta Câmara e na 8ª, conforme as seguintes ementas:

“LANÇAMENTOS REFLEXOS – REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – Os valores das contribuições, cuja dedutibilidade é admitida pela legislação tributária para efeitos de apuração do lucro real, devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ, quando do lançamento ex officio, pois, seja o lançamento a cargo do sujeito passivo ou efetuado de ofício, a forma de apuração do lucro real é a mesma, partindo do lucro líquido do período” (Acórdão nº 103-19522, Relator Cândido Rodrigues Neuber, DOU de 23.12.1998)

“DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS EM AÇÃO FISCAL - As contribuições dedutíveis na apuração do Lucro Líquido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001811/2003-61
Acórdão nº : 103-22.491

devem ser admitidas na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social, bem como de outras exigências calculadas com base no lucro líquido, mesmo nos lançamentos de ofício.” (Acórdão nº 103-20.239, Relator Márcio Machado Caldeira)

“IRPJ E CSL – BASE DE CÁLCULO – CORRETA APURAÇÃO – DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A OMISSÃO DE RECEITA – Considerando que a legislação prevê a dedutibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto para a apuração do IRPJ e da CSL, independentemente do seu pagamento a partir da revogação do art. 7º da Lei 8541/92 pelo art. 41 da Lei 8981/95, a apuração do valor da imposição não pode desobedecer tais comandos e deve respeitar o correto procedimento” (Acórdão nº 108-07.187, Relator José Henrique Longo)

Desde a introdução, no ordenamento pátrio, da regra inscrita no art. 41 da Lei nº 8.981/95, admite-se - com exceção do imposto de renda de que a autuada seja contribuinte ou responsável em substituição - a dedução dos tributos e contribuições, segundo o regime de competência, na determinação do lucro real. O mesmo raciocínio é extensivo à apuração da CSSL, pois o PIS e a COFINS são despesas operacionais da autuada, aplicando-se, ao caso concreto, a norma do artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995, em combinação com o artigo 2º da Lei 7.689, de 1988.

Ou seja, as contribuições ao PIS e à COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSSL que integram as exigências deste processo, entendimento que se reforça com a revogação do tratamento diferenciado da receita omitida, que havia sido instituído pelo art. 43 da Lei nº 8.541/92.

Não se pode acolher, entretanto, a pretensão da interessada quanto à dedutibilidade do PIS e da COFINS lançadas de ofício nos processos nº 16707.001810/2003-17 e 16707.001809/2003-92, pois falta certeza ao julgador acerca da existência, da liquidez e dos períodos de apuração dos débitos em lume. O contrário seria proferir decisão subordinada a fato incerto. Caso já houvesse manifestação final nos processos administrativos em referência, cabia à recorrente aproveitar o tempo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

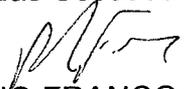
Processo nº : 16707.001811/2003-61
Acórdão nº : 103-22.491

demora para o julgamento do presente, já apresentando, tão logo quanto possível, o que se decidiu em sede administrativa sobre os eventuais recursos interpostos para solucionar as lides mencionadas. E se os referidos créditos tributários ainda carecem de definitividade, aí se confirmariam as incertezas acima aludidas.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento parcial ao recurso voluntário, autorizando que se reduzam da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, constante dos autos de infração aqui impugnados, o PIS e a COFINS exigidos neste processo, desde que, como se adiantou em parágrafos precedentes, os períodos de incidência dos tributos dedutíveis coincidam com os períodos de incidência dos tributos cujas bases de cálculo podem sofrer a influência das deduções requeridas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA 